

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Junho 2021

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

DRI condenado pela divulgação de informação relevante por meio de comunicado ao mercado

O Colegiado da CVM condenou diretor de relações com investidores (“DRI”) de companhia aberta a multa de R\$ 200 mil por ter divulgado informação relevante por meio de comunicado ao mercado.

O processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) com o objetivo de analisar a não divulgação de fato relevante referente à decisão judicial proferida a favor da companhia, envolvendo o montante estimado de R\$ 110 milhões. Na ocasião, a SEP questionou à companhia: (i) os motivos pelos quais o assunto foi objeto apenas de comunicado ao mercado e não foi divulgado como fato relevante; e (ii) por que divulgou tal informação mais de um mês após a decisão.

Em sua resposta inicial, a companhia esclareceu que a decisão seria um fato continuado, já objeto de fato relevante anterior e relatórios da administração anuais e trimestrais, o que dispensaria a necessidade de divulgação de novo fato relevante, pois não tinha ocorrido nenhuma alteração significativa na evolução do processo.

Em relação ao momento da divulgação do comunicado ao mercado, alegou que a administração da companhia só havia tomado conhecimento da referida decisão judicial naquela data.

Diante dos fatos e considerando os argumentos apresentados pela companhia, a SEP entendeu inicialmente que a medida mais adequada seria o envio de um ofício de alerta ao DRI.

Não obstante, após o recebimento desse ofício de alerta, o DRI enviou e-mail a outro executivo da companhia, com cópia para a SEP, informando a intenção, à época, de divulgar um fato relevante, visto que a divulgação poderia afetar a cotação dos papéis, mas que, a fim de economizar recursos, seria divulgado apenas um comunicado.

Diante da inconsistência entre as declarações apresentadas pela companhia e o conteúdo do e-mail enviado posteriormente pelo DRI, a SEP revisitou seu posicionamento e formulou termo de acusação propondo a responsabilização do DRI.

Em sua decisão, o Colegiado da CVM pontuou que, previamente à divulgação do comunicado em questão sobre o desfecho do processo, a companhia havia divulgado fato relevante sobre o seu andamento quando ainda havia menor grau de certeza quanto ao seu resultado. Assim, à luz do caráter de definitividade da decisão e do valor estimado para o processo, havia elementos suficientes para caracterizar a relevância da informação, que justificaria a divulgação imediata de fato relevante.

A esse respeito, cabe destacar ainda que o Colegiado reiterou que o tempo e modo de divulgação previstos na regulamentação não seriam um “mero formalismo”, razão pela qual, para fins de conformidade, não bastaria divulgar a informação relevante por outros meios que não um fato relevante.

Assim, à luz do caráter de definitividade da decisão e do valor estimado para o processo, havia elementos suficientes para caracterizar a relevância da informação, o que justificaria a divulgação imediata de fato relevante.

Celebração de termo de compromisso – Adequação às normas de divulgação de informações relevantes em decorrência de oscilações eventualmente atípicas

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de termo de compromisso no montante de R\$ 200 mil com DRI de companhia aberta, previamente à instauração de processo administrativo sancionador, no contexto da apuração de oscilações supostamente atípicas nas ações da companhia.

No caso em questão, após ser questionada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) sobre a ciência de fatos que pudessem justificar a oscilação atípica verificada nos seus papéis, a companhia divulgou comunicado ao mercado informando não ter conhecimento sobre qualquer ato ou fato relevante capaz de justificar as oscilações atípicas, sinalizado como possível causa a alta dos preços das *commodities* por ela comercializadas.

Ocorre que, nas semanas subsequentes, quando notícias na imprensa passaram a abordar uma possível venda da companhia para outra empresa, foram verificadas novas oscilações atípicas no papel da companhia.

Nesse contexto, após posteriormente a companhia divulgar fato relevante sobre esta

possível transação, e apurações da SEP sobre o ocorrido, a área técnica concluiu que a companhia deveria ter divulgado fato relevante já na ocasião da primeira oscilação atípica, tendo em vista que: (i) já havia negociações da transação em curso desde aquela época, incluindo a celebração de memorando de entendimentos; e (ii) a justificativa de alta das *commodities* apresentada pela companhia para as oscilações não se confirmou pelas análises conduzidas pela SEP.

Previamente à instauração de processo administrativo sancionador, o DRI apresentou proposta para celebração de termo de compromisso na qual propôs pagar à CVM o montante de R\$ 150 mil.

Em sua análise, contudo, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, contrapropôs o montante de R\$ 200 mil.

Considerando que o DRI aderiu à contraproposta, o CTC recomendou sua aprovação e o Colegiado deliberou celebrar o termo de compromisso.

Celebração de termo de compromisso – Utilização de informações privilegiadas em negociações com ações

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de termo de compromisso com parte dos acusados em processo administrativo sancionador que apura a suposta negociação de ações de posse de informações privilegiadas.

O processo teve origem após a constatação de indícios de uso de informação privilegiada envolvendo negócios com ações de emissão de companhia aberta, em período anterior à divulgação dos seus resultados trimestrais. Na ocasião, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) identificou movimento atípico de volume e preço nos negócios da companhia, tendo verificado, no dia subsequente à publicação do resultado, queda de 22,4% no preço da ação em relação ao fechamento anterior e aumento de 25,9% do volume negociado em relação ao pregão da véspera. Para a seleção do conjunto inicial de suspeitos, a SMI considerou os seguintes principais fatores: (i) volume financeiro da operação; (ii) direção do negócio (vendas líquidas); (iii) frequência de participação nos pregões; e (iv) alterações na posição em empréstimos dos investidores.

Durante as apurações, cabe destacar que a CVM considerou cronograma dos eventos relacionados à elaboração e divulgação das informações trimestrais, que demonstraria o acesso de diretores (*insiders* primários) à prévia não auditada do resultado. Adicionalmente, nas análises, também foram identificados outros indícios de que fragmentos de informação relevante podem ter circulado entre participantes do mercado, como, por exemplo, em gravação de ligação telefônica e em troca de mensagens entre determinado gestor e o operador de uma corretora. A investigação também contou com estudo complementar de forma a identificar que essas pessoas apostaram na queda do preço do papel no mercado de empréstimos de títulos nas semanas que antecederam a divulgação do resultado.

Ao final das investigações, a Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) – responsável pela condução do inquérito – propôs a responsabilização de acusados por infrações diversas, compreendendo a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia de posse de informações relevantes sobre o resultado trimestral, previamente à sua divulgação ao mercado (tanto por diretor da companhia, quanto por investidores e por franqueados da companhia que teriam obtido tais informações por seus vínculos profissionais/contratuais com a companhia). Também foram acusados a corretora de valores mobiliários e seu diretor responsável pela não manutenção dos registros das gravações de ordens transmitidas em nome de clientes.

Intimados, os acusados apresentaram defesa e propostas para celebração de termo de compromisso. Ao analisar as propostas, o CTC entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela, decidindo negociar as condições das propostas inicialmente apresentadas.

Após a condução de negociações com os proponentes, o CTC recomendou a celebração de termos de compromisso com os acusados em valores da ordem aproximada de: (i) R\$ 150 mil, no caso do diretor acusado pelas negociações supostamente irregulares; (ii) R\$ 123,9 mil, no caso do franqueado da companhia acusado por tais negociações; e (iii) R\$ 220 mil e 100 mil, no caso, respectivamente, da corretora e de seu diretor responsável. Adicionalmente, o CTC recomendou a rejeição das propostas apresentadas pelos demais investidores acusados (que propuseram montantes de R\$ 55 mil e R\$ 25 mil, respectivamente).

O Colegiado, por fim, acatou as recomendações do CTC.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfroa@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas questão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE